



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 210/2020
Proc. nº 10.537/2020


Itanhaém, 25 de agosto de 2020.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.415, de 25 de agosto de 2020, que “**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal**”, originária do **Projeto de Lei nº 72/2020**, de autoria do Executivo, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 24 de agosto p.p., conforme **Autógrafo nº 51/2020**, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Rec. Aug. 16/27/2020. 03.09.2020.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.415, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.”

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui regime jurídico administrativo especial para contratação de servidor visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As contratações serão reguladas exclusivamente pela presente lei, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos, à exceção da contratação de professor, que é regida pela Lei nº 3.258, de 22 de novembro de 2006.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - assistência a situações de calamidade pública;
- II** - assistência a emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos epidêmicos;
- III** - admissão de pessoal para garantir a prestação de serviços ou atividades essenciais, cuja paralisação possa colocar em risco a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, durante a realização de greve de servidores públicos que perdure por tempo irrazoável ou que tenha sido considerada ilegal pelo Poder Judiciário;
- IV** - necessidade inadiável de pessoal para a execução de serviços essenciais, nas áreas de saúde, segurança, trânsito e limpeza pública,



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

decorrentes do aumento transitório no volume de trabalho durante o período de alta temporada, que não possa ser suprido pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;

V - desempenho de atividades emergenciais, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Art. 3º - A contratação por tempo determinado de que trata esta lei dependerá de autorização do Prefeito, mediante proposta fundamentada do órgão interessado, previamente encaminhada à Secretaria de Administração, para eventuais esclarecimentos, da qual deverá constar:

I - a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º;

II - o período de duração da contratação;

III - a função a ser desempenhada pelo contratado;

IV - a quantidade a ser contratada;

V - a habilitação exigida para a função;

VI - a remuneração do contratado.

Art. 4º - Autorizada a contratação por tempo determinado será a mesma precedida de processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Art. 5º - O processo de seleção dos candidatos será regido por edital específico, que deverá ser objeto de ampla divulgação, compreendendo, preferencialmente, prova escrita e, facultativamente, análise de currículo, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério da Administração, venham a ser exigidas.

§ 1º - A análise do currículo far-se-á por sistema de pontuação, previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a habilitação ou qualificação profissional exigida, a experiência e habilidades específicas do candidato.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 2º - A Administração poderá convocar, previamente à realização de processo seletivo a que se refere esta lei, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para cargo correspondente à atividade a ser desempenhada, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação do concurso.

§ 3º - A contratação de candidato remanescente de concurso público não prejudicará seu direito de investidura no cargo público efetivo, obedecida, sempre, a ordem de classificação.

Art. 6º - Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

Art. 7º - Quando houver empate no processo seletivo simplificado, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

I - maior grau de escolaridade;

II - maiores encargos de família.

Parágrafo único - Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 8º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - estar no gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - estar em gozo de boa saúde física e mental;

V - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

VI - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e inciso XVIII do artigo 115 da Constituição Estadual;

VII - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

VIII - ter boa conduta.

Parágrafo único - As condições estabelecidas nos incisos IV e V deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.

Art. 9º - Nas contratações de que trata esta lei, deverá ser reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para a contratação de pessoas com deficiência.

Art. 10 - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

I - houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

II - o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a prorrogação será permitida apenas enquanto durar o obstáculo judicial.

§ 3º - Nas hipóteses em que é admitida, a prorrogação será efetuada mediante justificativa e termo de aditamento.

Art. 11 - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, em procedimento administrativo.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 12 - As contratações serão feitas independentemente da existência de cargos, empregos ou funções.

Art. 13 - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, ainda que para atividades diferentes, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 11 desta lei.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 14 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - para o desempenho de atividades correspondentes às de cargos públicos, em importância não superior à remuneração inicial destes;

II - para o desempenho de outras atividades, em importância não superior ao valor da remuneração inicial estabelecida pela legislação municipal vigente para servidores que exerçam função assemelhada.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 15 - O pessoal contratado nos termos desta lei cumprirá jornada semanal de trabalho correspondente à fixada para os cargos públicos tomados como paradigma.

Art. 16 - Fica assegurado ao pessoal contratado nos termos desta lei:



Prefeitura Municipal de Itanambé

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - o direito ao décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II - o pagamento das férias, acrescido de 1/3 (um terço) quando decorridos 12 (doze) meses de exercício da função.

Art. 17 - O contratado nos termos desta lei perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, ressalvados os casos de consulta médica ou tratamento de saúde;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único - No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto da remuneração.

Art. 18 - Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

I - casamento, até 3 (três) dias consecutivos;

II - falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro, filho ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica, até 3 (três) dias consecutivos;

III - falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, genro, nora, cunhados e sobrinhos, até 2 (dois) dias consecutivos;

IV - doação voluntária de sangue, por 1 (um) dia a cada período de 6 (seis) meses;

V - serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O contratado convocado para prestação do serviço militar obrigatório não terá direito à remuneração.

Art. 19 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 25 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Ficam revogadas a Lei nº 3.327, de 8 de agosto de 2007, e a Lei nº 3.335, de 19 de setembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 25 de agosto de 2020.

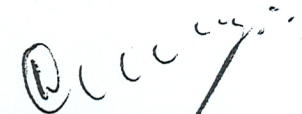

MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.537/2020.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 25 de agosto de

2020.


WILSON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração